



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010884-13.2013.815.0011

Origem : Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública de Campina Grande
Relatora : Des. Maria das Graças Morais Guedes
Apelante : Estado da Paraíba
Procurador : Ricardo Sérgio Freire de Lucena
Apelado : Otávio Torres de Miranda
Advogado : Daiane Garcias Barreto, OAB/PB 12.497

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. AGENTE DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIA DE TERCEIRA ENTRÂNCIA. PAGAMENTO A MENOR DO VENCIMENTO. GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO. PREJUÍZO DEMONSTRADO. PRECEDENTES DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DESPROVIMENTO.

Os servidores efetivos, ocupantes do cargo de agente de segurança penitenciária da 3ª entrância e que exerçam suas funções no âmbito da unidade prisional, perceberão, a título de Adicional de Representação, o valor indicado na alínea "c" do inciso III do art. 6º da Lei nº 9.703/2012.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

ACORDA a egrégia Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em **negar provimento ao apelo**.

RELATÓRIO

Trata-se de Remessa Necessária e Apelação Cível combatendo a Sentença de fls. 75/78, que julgou procedente em parte o pedido do autor, nos autos da Ação de Cobrança.

Otávio Torres de Miranda ajuizou ação em face do **Estado da Paraíba**, alegando que é Agente de Segurança Penitenciária, lotado na Penitenciária Raimundo Asfora, de 3ª entrância, e não recebe a Gratificação de Representação - GAJ na forma prevista na Lei nº 9.703/2012.

A Sentença julgou procedentes o pedido, nos seguintes termos:

JULGO PROCEDENTE EM PARTE A AÇÃO, e em consequência, determino que o Estado da Paraíba restitua a diferença dos valores da gratificação de representação paga a menor, quantificado na petição inicial em R\$ 132,94 (cento e trinta e dois reais e noventa e quatro centavos), do período entre outubro de 2012 e abril de 2013, devendo aplicar a correção monetária (pelo INPC) e os juros de mora de 0,5 % (meio por cento) ao mês aplicados até o advento da Lei nº 11.906/2009 a partir desta, deve ser aplicado o percentual estabelecido para a caderneta de poupança, com observância da prescrição quinquenal.

O Estado da Paraíba apela, fls. 80/94, aduzindo ter adimplido a verba questionada pelo demandante, e pugna pela improcedência da ação.

Contrarrazões, pleiteando o desprovimento do recurso, fls. 97/102.

Cota ministerial sem manifestação de mérito, f. 108/109.

É o relatório.

VOTO

Desa. Maria das Graças Morais Guedes – Relatora.

Cuidam-se os autos de ação de cobrança na qual o promovente alega que é agente penitenciário da 3ª Entrância e percebe o adicional de representação aquém do devido.

O Adicional de Representação em discussão encontra previsão na Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado da Paraíba, especificamente nos arts. 57, XIV, e 78, abaixo transcritos:

Art. 57 – Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei e das estabelecidas em lei específica, poderão ser deferidos aos servidores: (...) XIV – adicional de representação.

Art. 78 – O adicional de representação é a vantagem concedida por lei em virtude da natureza e das peculiaridades dos cargos exercidos.

Como pode ser visto nos dispositivos legais acima, trata-se de verba acessória, estipulada por meio de lei, a depender do cargo exercido e de suas especificidades.

Com efeito, para os servidores integrantes do Grupo Operacional de Apoio Judiciário, a Medida Provisória nº 185, de 25 de janeiro de 2012, posteriormente convertida na Lei nº 9.703, de 14 de maio de 2012, previu o pagamento dessa vantagem nos seguintes valores:

Art. 6º. O Adicional de Representação, previsto no art. 57, inciso XIV, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, fica assim disciplinado:

III – Para servidores integrantes do Grupo Apoio Judiciário, desde que exerçam seu mister no âmbito de penitenciárias, presídios, cadeia ou gestão penitenciária, terá o seguinte valor:

a) Para os servidores ocupantes de cargo de Agente de Segurança Penitenciária 1ª entrância: R\$ 484,34;

b) Para os servidores ocupantes de cargo de Agente de Segurança Penitenciária 2ª entrância: R\$ 554,74;

c) Para os servidores ocupantes de cargo de Agente de Segurança Penitenciária 3ª entrância: R\$ 617,28;

Neste pensar, o servidor efetivo, ocupante do cargo de Agente de Segurança Penitenciária da 3ª entrância e que exerça suas funções no âmbito de penitenciária, receberá, a título de Adicional de Representação, o valor correspondente a R\$ 617,28 (seiscentos e dezessete reais e vinte e oito centavos).

Analisando o acervo probatório encartado aos autos,

extrai-se que o Autor, em razão da aprovação em certame público, fora nomeado, em caráter efetivo, para o cargo de Agente de Segurança Penitenciária, de 3ª Entrância, fls. 15, exercendo suas atividades na Penitenciária Padrão Regional de Campina Grande.

Constata-se, pois, que o postulante comprovou o preenchimento de todos os requisitos estabelecidos pela alínea “c”, do inciso III do art. 6ª da Lei nº 9.703/2012, de modo que cabe à Administração observar e cumprir o estabelecido na norma.

Ocorre que, da análise das fichas financeiras acostadas ao caderno processual, verifica-se que o valor mensalmente percebido pelo suplicante (mês de fevereiro de 2013, fls. 15), durante esse período, foi apenas R\$ 498,87 (quatrocentos e noventa e oito reais e oitenta e sete centavos), quando, na verdade, deveria receber o importe de R\$ 617,28 (seiscentos e dezessete reais e vinte e oito centavos), ficando, dessa forma, comprovada a omissão continuada do Ente Apelante.

Apreciando matéria idêntica, trago à baila arestos da Primeira e Segunda Seções Especializadas Cíveis desta Corte de Justiça:

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO. ADICIONAL DE REPRESENTAÇÃO. AGENTE DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIA. 3ª ENTRÂNCIA. ART. 6º, III, DA LEI 9.703/2012. DESCUMPRIMENTO DA NORMA. EFEITOS RETROATIVOS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUTENÇÃO. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS APELATÓRIO E OFICIAL. - Tendo o impetrante comprovado os requisitos previstos no art. 6º, III, da Lei nº 9.703/2012, é de ser julgado procedente o pedido, a fim de se determinar a implantação, no respectivo contracheque, do valor relativo a adicional de representação (GAJ) em conformidade ao comando legal, é dizer, R\$ 635,79 (seiscentos e

trinta e cinco reais e setenta e nove centavos), bem como o pagamento das diferenças apuradas. - "A 1ª Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.270.439/PR (Rel. Min. Castro Meira, DJe de 2.8.2013, recurso submetido ao regime previsto no art. 543-C do CPC), levando em consideração o entendimento firmado no julgamento da ADI 4.357/DF (acórdão pendente de publicação), pacificou entendimento no sentido de que, em se tratando de condenação imposta à Fazenda Pública, de natureza não tributária, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09, no que concerne ao período posterior à sua vigência; já a corre (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00001552520138150011, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES JOAO ALVES DA SILVA, j. em 17-03-2016)

PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. REJEIÇÃO. - Concentrado-se a pretensão autoral em receber as diferenças remuneratórias decorrentes de pagamento realizado a menor, caracterizada está a relação de natureza sucessiva, de modo que a prescrição somente atinge as prestações periódicas, mas não o fundo de direito. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DECLARATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM DANOS MATERIAIS E MORAIS. AGENTE DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIA DA TERCEIRA ENTRÂNCIA. PAGAMENTO A MENOR DE GRATIFICAÇÃO. PREJUÍZO DEMONSTRADO. PRECEDENTES DESTES EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO MONOCRÁTICA. APLICAÇÃO DO ART. 557 CAPUT DO CPC. DESPROVIMENTO DA REMESSA NECESSÁRIA E DO APELO. - Os servidores efetivos, ocupantes do cargo de agente de segurança penitenciária da 3ª entrância e que exerçam suas funções no âmbito da unidade

prisional, perceberão, a título de Adicional de Representação, o valor indicado na alínea "c" do inciso III do art. 6º da Lei nº 9.703/2012. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00113250420148152001, - Não possui -, Relator DES LEANDRO DOS SANTOS, j. em 19-02-2016)

Com essas considerações **NEGO PROVIMENTO** ao Apelo, para manter inalterada a decisão de primeiro grau.

É como voto.

Presidi a sessão Ordinária desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 19 de dezembro de 2017. Participaram do julgamento, além desta Relatora, o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, e o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Presente à sessão, o Exmo. Dr. Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de Justiça convocado.

João Pessoa, 24 de janeiro de 2018.

Desa. Maria das Graças Morais Guedes

RELATORA